



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239675 - MG (2025/0364959-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VILSON DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CELSO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROBERTO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : IMER KONDER RANGEL - MG209791
INTERES. : ELIELTON DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA ORAL E ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, em processo penal no qual se alegou nulidade da condenação por suposta utilização de prova ilícita consistente em depoimento de testemunha que seria, em verdade, suspeito informal do crime e não teria sido advertida do direito ao silêncio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma adequada a aplicação da Súmula n. 83/STJ, demonstrando a inaplicabilidade dos precedentes utilizados pelo Tribunal de origem ou indicando julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar o óbice de admissibilidade do recurso especial.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se as razões recursais foram suficientes para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, evidenciando que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à condição de suspeito da testemunha e à voluntariedade de sua colaboração poderia ser feita sem reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige, para a efetiva impugnação da Súmula n. 83/STJ, que o recorrente demonstre a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão recorrida ao caso concreto ou traga precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem o desacerto da inadmissão do recurso especial.

5. No caso, o agravante limitou-se a reiterar argumentos já expostos no agravo em recurso especial, sem infirmar concretamente o fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade de depoimento prestado na condição formal de testemunha sem advertência do direito ao silêncio ou da não autoincriminação.

6. As razões do agravo regimental não demonstraram a inaplicabilidade dos julgados que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ, nem trouxeram precedentes específicos compatíveis com o contexto fático-probatório definido pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se afasta o óbice sumular.

7. Quanto à Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada evidenciou que a pretensão de reconhecer a condição de suspeito da testemunha e a ausência de voluntariedade em sua colaboração demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, o que não foi concretamente impugnado pelo agravante.

8. O agravo regimental não se presta a suprir vícios estruturais do agravo em recurso especial anteriormente interposto, tampouco autoriza mera reiteração de fundamentos já apreciados na decisão monocrática, impondo-se, diante da ausência de impugnação específica e suficiente, a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239675 - MG (2025/0364959-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VILSON DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CELSO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROBERTO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : IMER KONDER RANGEL - MG209791
INTERES. : ELIELTON DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA ORAL E ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, em processo penal no qual se alegou nulidade da condenação por suposta utilização de prova ilícita consistente em depoimento de testemunha que seria, em verdade, suspeito informal do crime e não teria sido advertida do direito ao silêncio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma adequada a aplicação da Súmula n. 83/STJ, demonstrando a inaplicabilidade dos precedentes utilizados pelo Tribunal de origem ou indicando julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar o óbice de admissibilidade do recurso especial.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se as razões recursais foram suficientes para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, evidenciando que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à condição de suspeito da testemunha e à voluntariedade de sua colaboração poderia ser feita sem reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige, para a efetiva impugnação da Súmula n. 83/STJ, que o recorrente demonstre a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão recorrida ao caso concreto ou traga precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem o desacerto da inadmissão do recurso especial.

5. No caso, o agravante limitou-se a reiterar argumentos já expostos no agravo em recurso especial, sem infirmar concretamente o fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade de depoimento prestado na condição formal de testemunha sem advertência do direito ao silêncio ou da não autoincriminação.

6. As razões do agravo regimental não demonstraram a inaplicabilidade dos julgados que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ, nem trouxeram precedentes específicos compatíveis com o contexto fático-probatório definido pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se afasta o óbice sumular.

7. Quanto à Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada evidenciou que a pretensão de reconhecer a condição de suspeito da testemunha e a ausência de voluntariedade em sua colaboração demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, o que não foi concretamente impugnado pelo agravante.

8. O agravo regimental não se presta a suprir vícios estruturais do agravo em recurso especial anteriormente interposto, tampouco autoriza mera reiteração de fundamentos já apreciados na decisão monocrática, impondo-se, diante da ausência de impugnação específica e suficiente, a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VILSON DOS SANTOS ROMÃO JÚNIOR** contra decisão por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 1578-1581).

No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia devolvida ao recurso especial seria exclusivamente de direito e que não haveria jurisprudência pacificada desta Corte apta a justificar a aplicação do enunciado sumular n. 83/STJ. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso para que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinado o mérito do recurso especial. (fls. 1599-1614).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou corretamente a Súmula n. 83, STJ, aplicada pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial.

Foi consignado na decisão monocrática que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a efetiva impugnação da Súmula n. 83, STJ se concretiza quando o recorrente demonstra que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.523.041/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, EDcl no AgRg no AREsp n.2.359.577/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024; AgRg no AREsp n. 1.712.720/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, alegando afronta ao arts. 157 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação estaria fundamentada em prova ilícita, tendo em vista que a testemunha Ivanor seria na verdade suspeito informal do crime e não teria sido advertido do direito constitucional ao silêncio.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta a superação do óbice da Súmula n. 83, STJ, sob o fundamento de que realizou adequadamente o devido *distinguishing*, visto que os precedentes invocados no acórdão recorrido se tratavam de hipóteses distintas daquela vivenciada pela testemunha Ivanor, já que este não seria uma "testemunha comum", mas suspeito informal das investigações.

Ocorre que a defesa reiterou os argumentos já expendidos no agravo em recurso especial, sem infirmar concretamente o fundamento adotado na decisão agravada, segundo o qual o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Aliás, foi consignado na decisão impugnada que o Tribunal de Justiça não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83, do STJ, mencionando julgados desta Corte Superior no sentido da não declaração de nulidade da prova decorrente do depoimento prestado na condição formal de testemunha sem advertência do direito ao silêncio ou da não autoincriminação.

Acrescentou-se que o agravo em recurso especial, a fim de contestar a aplicação da Súmula n. 83, mencionou julgados do STJ sobre a possibilidade de invalidação da prova oral prestada em contexto de suspeição, em que houve situação de autoincriminação.

As alegações defensivas, contudo, não foram suficientes para superar a incidência da Súmula n. 83, STJ, tendo em vista que o agravante não demonstrou a inaplicabilidade dos julgados no caso, tampouco apresentou precedentes semelhantes ao contexto-fático probatório delimitado pelas instâncias originárias.

Da mesma forma, quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, as razões apresentadas não afastam a conclusão adotada na decisão agravada, estando ausente demonstração concreta de que a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem prescindiria do reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

A decisão agravada demonstrou de forma clara que, para se alcançar a conclusão pretendida pelo agravante quanto à condição de suspeito da testemunha Ivanor e a voluntariedade de sua colaboração necessariamente, seria indispensável a análise fático-probatório.

Ressalte-se que o agravo regimental não se presta a suprir vícios estruturais do agravo em recurso especial anteriormente interposto, tampouco autoriza a simples reiteração das razões já examinadas na decisão monocrática.

Dessa forma, não tendo o agravante logrado infirmar, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.239.675 / MG

Número Registro: 2025/0364959-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005950920238130049	10000233420652001	10000233420652002	10000233420652003
10000233420652004	10000233420652005	10000233420652006	10000233420652007
5950920238130049			

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CELSO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROBERTO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : IMER KONDER RANGEL - MG209791
RECORRIDO : VILSON DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
RECORRIDO : ELIELTON DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699
AGRAVANTE : VILSON DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVANTE : ROBERTO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : IMER KONDER RANGEL - MG209791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON DOS SANTOS ROMAO JUNIOR

ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CELSO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROBERTO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : IMER KONDER RANGEL - MG209791
INTERES. : ELIELTON DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026